



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.900229/2015-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.514 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** SIPET PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO**

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (artigo 33, Decreto 70.235/72).

Não se conhece das razões de mérito de recurso intempestivo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13603.902491/2014-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1301-004.513, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Recorre o contribuinte a este Conselho Administrativo em face Acórdão proferido pelo colegiado do órgão julgador de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Trata o presente processo de PER/DCOMP na qual o contribuinte informa crédito relativo a pagamento a maior do período de apuração em questão, código de receita: 2089, com débitos próprios.

Consoante Despacho Decisório, o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, tendo em vista que o DARF havia sido utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

O contribuinte foi cientificado e apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese: (i) por equívoco, declarou em DCTF e recolheu valor superior ao devido; (ii) constatando que houve pagamento a maior enviou PER/DCOMP, sem retificar a DCTF; (iii) diante da inequívoca existência do pagamento a maior do tributo, corroborada por toda a documentação fiscal e contábil, não se mostra legítimo preterir o direito creditório do contribuinte, posto que o vício na declaração jamais se sobrepõe ao direito subjetivo (maior) à compensação tributária, garantido pelo artigo 170 do CTN, mormente quando respaldado em elementos suficientemente capazes de comprová-lo; (iv) em atenção ao princípio da verdade material, não se pode admitir que um dado erroneamente declarado pela Manifestante, em desacordo com a realidade dos fatos, sobreponha-se a essa realidade; (v) cita doutrina e decisão do CARF; (vi) a autoridade administrativa, por força dos artigos 147, §2º e 149, incisos IV e VIII do CTN possuía o dever legal de corrigir de ofício as informações contidas na declaração, a par de qualquer retificação do contribuinte.

Ao se debruçar sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância entendeu que apenas a apresentação da escrituração não seria suficiente para avaliar o direito creditório, sendo necessária a retificação da DCTF para que pudesse ser homologada a restituição pleiteada.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da Manifestação de Inconformidade e requereu a juntada de Recurso Voluntário e documentos comprobatórios. Entretanto, da análise da documentação colacionada, verifica-se que não houve apresentação de recurso, tão somente a juntada da DCTF retificadora.

Posteriormente, foi apresentada petição com fundamentos de recurso, requerendo a aceitação da DCTF retificadora apresentada no prazo, por ser *suficiente para comprovar a existência do crédito*. Requerendo que em observância ao Princípio da Verdade Material que seja revisto de ofício o despacho decisório que não homologou a compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1301-004.513, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Da forma como relatado, o contribuinte tendo sido cientificado do Acórdão da DRJ/RJO em 24/07/2017, tão somente apresentou Recurso Voluntário em 21/11/2019.

O artigo 33, do Decreto 70.235/72, prevê o prazo dentro do qual caberá a apresentação do recurso voluntário contra decisão de primeira instância:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, resta prejudicada a análise de mérito contidas na peça recursal, já que dentro do referido prazo apresentou-se apenas documentação sem qualquer razões que a acompanhassem que pudessem consubstanciar pedido ou causa de pedir.

Se faz imperioso esclarecer que, em que pese o Processo Administrativo Fiscal seguir o Princípio do Formalismo Moderado, este não deve se confundir com a ausência de formalidade. O Processo Administrativo requer a garantia de uma formalidade, ainda que mínima, capaz de assegurar um grau de certeza e segurança, não podendo se abster da formalidade integralmente.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

## **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto